



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936928 - RS (2021/0136708-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889
MARCIO ALMINHANA AIROLDI - RS075171
RAQUEL ZORZI - RS066185
LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT - RS025764
RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO - RS011520
SÉRGIO FERRAZ - RS030627
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
GILMAR LUIS CORLASSOLI - RS051108
ALICE LACOURT SPIGOLON - RS091612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial uma vez que, não obstante a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal, o deslinde da controvérsia implica análise de ato normativo de natureza infralegal, qual seja, a Resolução 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia.

2. A não interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. As teses recursais em torno da violação ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, e art. 282 do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936928 - RS (2021/0136708-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889
MARCIO ALMINHANA AIROLDI - RS075171
RAQUEL ZORZI - RS066185
LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT - RS025764
RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO - RS011520
SÉRGIO FERRAZ - RS030627
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
GILMAR LUIS CORLASSOLI - RS051108
ALICE LACOURT SPIGOLON - RS091612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial uma vez que, não obstante a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal, o deslinde da controvérsia implica análise de ato normativo de natureza infralegal, qual seja, a Resolução 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia.

2. A não interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. As teses recursais em torno da violação ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, e art. 282 do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Argumenta a parte agravante que:

[...] há a incidência do disposto no artigo 1.025, do CPC, que acaba por afastar os enunciados das Súmulas 282 e 356, do STF, eis que implicitamente prequestionados os artigos 24, do Decreto-lei nº 4.657/42, artigo 59, da Lei nº 9.784/99, e artigo 282, do CPC, além do entendimento jurisprudencial e ausência de prejuízo (fl. 204).

Sustenta que:

Quanto à incidência da Súmula 126, do STJ, depreende-se do r. acórdão recorrido, que a suposta violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foi reflexa, decorrente da não aplicação do prazo recursal previsto no artigo 30, parágrafo segundo, da Lei nº 3.820/60 (fl. 210).

Acrescenta que, "sendo reflexa a ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, há a incidência do disposto na Súmula nº 636, do STF" (fl. 211).

Alega que:

[...] o fundamento abordado pelo Egrégio Tribunal a quo de que a Resolução nº 566/2012 teria alterado e inovado a disciplina da Lei nº 3.820/60 é reflexo ao fundamento de que deve ser aplicado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 30, parágrafo 2º, da Lei nº 3.820/60. Portanto, não interfere no julgamento do mérito do recurso especial, eis que a controvérsia cinge-se na aplicação do disposto no artigo 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42, incluído pela Lei nº 13.655/18, e artigo 282, do CPC (fl. 212).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

A jurisprudência consolidada pelas turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, entende que é inviável o conhecimento do recurso especial quando o deslinde da controvérsia implicar na análise de ato normativo de natureza infralegal, no caso, a Resolução 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CFF 566/2012. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A leitura da decisão recorrida aponta que seria imprescindível a análise do tema constante na Resolução 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, norma de natureza infralegal cuja interpretação é vedada na via do recursal especial, ante a competência do STJ prevista no art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis federais.

2. Agravo interno do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.874.502/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS, NA VIA ELEITA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional, relativa à multa por infração administrativa, acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo a execução. O Tribunal de origem manteve a sentença, aduzindo que "a Resolução nº 566/2012 alterou e inovou na disciplina da Lei nº 3.820/60, pois a legislação prevê 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. Portanto, a resolução desborda do âmbito regulamentar ao reduzir o prazo recursal". Conclui que "devem ser considerados nulos os processos administrativos nos quais foi obstaculizado, mediante a redução do prazo para interposição de recurso, o exercício pleno do direito de defesa", e que "os títulos carregam inconstitucionalidade surgida no procedimento fiscal, pois houve afronta à garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ.

V. Esta Corte, em caso análogo, concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, consignando que "a revisão do acórdão recorrido exigiria, para fins da aplicação legal pretendida pelo recorrente, a análise dos autos, a fim de se constatar se o processo administrativo é de cunho fiscal ou disciplinar, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (STJ, AgInt no REsp 1.899.576/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2021).

VI. No caso, a parte recorrente defende ser "plenamente regular e válido o prazo de 15 dias, descrito na Resolução nº 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, para interposição de recurso administrativo das decisões que culminarem com aplicação de multa diversa das éticodisciplinares". Assim, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a análise da controvérsia demanda a análise da Resolução 566/2012, do Conselho Federal de Farmácia - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AgInt no REsp n. 1.923.209/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE

PRÉEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RECURSAL DIVERSO DO CONSTANTE NA LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESOLUÇÃO. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da pretensão recursal suscita indispensável interpretação da Resolução n. 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a ofensa ao dispositivo legal indicado no recurso.

2. A tese segundo a qual o prazo para interposição de recurso administrativo previsto no art. 30, § 2º, da Lei n. 3.820/1960 é aplicado apenas aos profissionais farmacêuticos (pessoas físicas), e não às empresas, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pelo que está ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.853.308/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Ademais, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988. PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 2. A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020 – sem destaques no original.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado

no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019 – sem destaques no original).

Por fim, quanto a alegação de violação ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018; e art. 282 do CPC, verifica-se que não foi objeto de análise pela Corte de origem, sequer implicitamente, de modo que não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, atraindo o enunciado das Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.936.928 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0136708-1

Número de Origem:

50053251720184047104 50352419720204040000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889

MARCIO ALMINHANA AIROLDI - RS075171

RAQUEL ZORZI - RS066185

LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

RECORRIDO : COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT - RS025764

RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO - RS011520

SÉRGIO FERRAZ - RS030627

LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

GILMAR LUIS CORLASSOLI - RS051108

ALICE LACOURT SPIGOLON - RS091612

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889
MARCIO ALMINHANA AIROLDI - RS075171
RAQUEL ZORZI - RS066185
LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT - RS025764
RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO - RS011520
SÉRGIO FERRAZ - RS030627
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
GILMAR LUIS CORLASSOLI - RS051108
ALICE LACOURT SPIGOLON - RS091612

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024